



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14041.000422/2004-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 9303-010.125 – 3ª Turma
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente OI S.A. (BRASIL TELECOM S.A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/12/1998 a 31/12/2000

PIS - COMPENSAÇÃO

Comprovados os pagamentos, há de se cancelar o lançamento em relação aos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário do contribuinte (fls. 3067/3103), contra o acórdão 201-81.299, de 05/08/2008, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/12/1998 a 31/12/2000

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO AINDA EM CURSO. PROCEDÊNCIA.

A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado, por meio de documentos hábeis, ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

Recurso de ofício provido.

O despacho (fls. 3145/3147) datado de 30/11/2015, asseverou:

Em face do Acórdão nº 201-81.299, que deu provimento ao recurso de ofício, a empresa protocolizou tempestivamente, em 27/03/2009, seu Recurso Voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007. Desta forma, após devidamente instruídos, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento.

Saliente-se que, embora o Recurso Voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão de Câmara que prover recurso de ofício, não esteja previsto no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, nos termos do artigo 3º do RICARF², os recursos interpostos contra acórdãos proferidos em sessões de julgamento ocorridas até 30/06/2009 serão processados de acordo com o previsto no Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (RICSRF).

Acerca do rito processual do presente recurso, estabelece o art. 18 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007:

Art. 18. O recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais será apresentado na unidade da administração tributária de jurisdição do sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência do acórdão, em petição fundamentada dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados na Câmara Superior de Recursos Fiscais serão pessoalmente intimados dos recursos voluntários interpostos pelos sujeitos passivos para oferecer contrarrazões, no prazo de trinta dias.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 3º do RICARF, proponho seja dada ciência ao Representante da Fazenda

Nacional para conhecimento do recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo ser concedido o prazo de 30 dias para apresentação de suas Contrarrazões, se desejar apresentá-las e, posteriormente, o encaminhamento dos autos à CSRF (Turma 3), para prosseguimento.

Assim, trata-se o recurso sob análise de recurso voluntário contra a referida decisão do órgão julgador *a quo* que deu provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ BSB (fls. 2298/2304), o qual, de sua feita, julgou parcialmente procedente a impugnação, e cuja ementa tem a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2003.

Ementa: Comprovados os pagamentos há de se cancelar o lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Alega o contribuinte em seu recurso, em apertada síntese, que os valores objeto do auto de infração por falta de recolhimento, que não foram objeto de pagamento dentro do prazo impugnatório, são inexigíveis por já terem sido liquidados, recorrendo acerca de cada débito, acostando prova nesse sentido e articulando que a r. decisão sequer analisou os termos do relatório da diligência em atendimento à Resolução 201-00.608, de 26/07/2006. Alfim, pede o provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. fls. 3149/3152), pede a Fazenda Nacional que seja negado provimento ao recurso voluntário, mantendo o recorrido em sua integralidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Com a devida vênia, quero crer que a decisão recorrida analisou o mérito de forma um tanto perfunctória, Veja-se seu teor:

A par de não ter esclarecido todas as inconsistências constatadas, relativamente as compensações citadas no item "3 - Compensações - Per/Dcomp", à fl. 589, verifico que a DRF em Brasília - DF expressamente esclarece que "as referidas Declarações de Compensação Eletrônicas - Dcomp -, abaixo relacionadas, estão em tratamento no processo nº 14033.000054/2008-68, e os débitos, nelas declarados e confessados, extintos sob condição resolutória ulterior homologação", donde não há como afirmar que as importâncias de PIS exigidas no auto de infração tenham sido definitivamente quitadas por compensação com supostos créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, o que, de plano, afasta a alegação de extinção do crédito tributário e reforça a procedência do auto de infração, tal como reiteradamente

proclamado na jurisprudência deste Egrégio Conselho citada na decisão recorrida, cujas ementas se reproduz:

...

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício para restabelecer as exigências excluídas pela r. decisão recorrida.

O contribuinte tanto na impugnação quanto no recurso voluntário trouxe argumentos e provas em relação a cada débito, o que foi minudentemente analisado na decisão de piso e sequer tangenciado pela r. decisão.

Valho-me dos fundamentos da decisão recorrida para decidir nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

Quanto aos valores relativos a junho de 2001 no valor de R\$ 982,45 e julho de 2001 no valor de R\$ 937,27 e respectivos acréscimos, de acordo com fl.444 e a fl.446, já foram pagos pelo contribuinte sendo, pois, improcedente esta parte do lançamento.

Quanto aos valores de R\$ 368.175,07 de acordo com o próprio fiscal autuante fl.441 estão com a exigibilidade suspensa. No exame dos autos confirma-se que os valores estão amparados por liminar (fl. 449). Assim, improcedente o lançamento da multa de ofício no valor total de R\$ 276.131,29.

Quanto ao valor de R\$ 647.819,43 de junho de 2003, a própria fiscalização fl.17 reconhece como pago, e na fl.474 (devidamente comprovado fl.540) confirma-se o pagamento devendo-se, assim, cancelar-se esta parte e os acréscimos decorrentes.

Em relação aos valores de dezembro de 2003 de acordo com Doc. 12 (l. 476) e Doc 18 os valores estão na Declaração de Compensação entregue antes do referido auto de infração, portanto, devem ser cancelados no presente auto de infração.

Quanto a outubro de 2000, ou seja, Doc. 21 e 22 não estão inteligíveis, não cabendo a este julgador promover o aperfeiçoamento das provas da contribuinte, além disso, para se provar a efetividade da compensação a contribuinte deveria, também, comprovar a efetividade dos créditos da incorporada, o que não fez.

Para o período de dezembro de 2000, o problema é o Doc. 23 que não é conclusivo, além do que não comprova a efetividade dos créditos da incorporada.

Quanto ao valor de outubro de 2001, fl. 525 comprova o pagamento da diferença e a vinculação ao período de outubro de 2001, e no doc 26 consta a retificação do valor para o respectivo período. Segue a tabela resumo:

Processo nº 14041.000422/2004-45
Acórdão n.º 9303-010.125

CSRF-T3
Fl. 6

Meses/ano	Principal em reais	Multa de ofício
Junho/1999	manter	12.456,02 cancelar
Agosto/1999	manter	10.202,97 cancelar
Outubro/1999	manter	5.914,26 cancelar
Dezembro/1999	manter	247.558,04 cancelar
Junho/2001	982,45, cancelar	736,83 cancelar
Julho/2001	937,27, cancelar	702,95 cancelar
Outubro/2001	31.679,03, cancelar	23.759,27 cancelar
Junho/2003	113.130,15, manter	84.847,61 manter
Dezembro/2003	320.579,35 cancelar	240.434,51 cancelar

Sem embargo, deve ser reformada a decisão recorrida, dessa forma restabelecendo na íntegra a decisão da DRJ/BSB (fls. 2298/2304 - vol 3).

DISPOSITIVO

Forte no exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 14041.000422/2004-45
Acórdão n.º **9303-010.125**

CSRF-T3
Fl. 7
